



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 10 de maio de 2021 - Edição nº 083/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 07 de maio de 2021


Publicação: Segunda-feira, 10 de maio de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	56
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	75

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 219/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 016693/2020.

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2020/2021, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e habitação”.

## Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo
97.532-X	Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
98.094-3	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)  
 Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2021/TCE-PI

## PROCESSO: TC/005275/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: EDITORA FORUM LTDA (CNPJ Nº 41.769.803/0001-92).

OBJETO: Assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico da Editora Fórum Ltda., conforme a seguir especificado: a) Módulo Fórum de Livros – 8ª Série (2020/2021) – b) Módulo Fórum de Livros – 9ª Série (2021/2022) – c) Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público – d) Módulo Fórum de Vídeos – 6ª série (2021/2022) – e) Módulo Fórum de Vídeos – 7ª série (2022/2023).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua publicação.

VALOR: R\$ 104.316,00 (cento e quatro mil trezentos e dezesseis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02102 - 01.032.0017.3045 – 118 - Natureza de Despesa: 339039.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: 06 de maio de 2021.

## EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2019

## PROCESSO: TC/007226/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: SIEDOS Sistemas e Resultados LTDA.

CNPJ Nº 01.884.133/001-30

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2019/TCE-PI, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 10/05/2021, nos termos da previsão contida no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, combinada com a cláusula terceira do instrumento contratual.

ASSINATURA: 7 de maio de 2021.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022385/2019

ACÓRDÃO Nº 123/2021-SSC

DECISÃO: Nº 126/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA (PI)

RESPONSÁVEL: JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA

CARGO: ORDENADOR DE DESPESA

ADVOGADO (A): DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB Nº 4709/PI (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTA.

1 Existência de débitos e juros demonstra desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, e o princípio da economicidade, previsto no art. 70 também da Constituição, os quais expressam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente e a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Recomendação*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – aplicação indevida de recursos públicos no

pagamento de despesas com juros e multa decorrentes do descumprimento de prazo legal; 2 – restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório; 3 – ausência de controle informatizado da merenda escolar e gestão da assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Jônatas da Silva Oliveira na gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Várzea Branca, Sr. Jônatas da Silva Oliveira, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela não imputação de débito no valor de R\$ 52.354,24, ao Sr. Jônatas da Silva Oliveira

d) pela Expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca para que implemente controles formais adequados das despesas relacionadas a merenda escolar e gestão da assistência farmacêutica, de forma a garantir a qualidade dos produtos recebidos, a boa e regular distribuição, os estoques e o atendimento das necessidades do município

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022385/2019

ACÓRDÃO Nº 124/2021-SSC

DECISÃO: Nº 126/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB DE VÁRZEA BRANCA (PI)

RESPONSÁVEL: MARIA SONÁRIA RIBEIRO LIMA

CARGO: GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO (A): DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB Nº 4709/PI (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTA.

1 Existência de débitos e juros demonstra desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, e o princípio da economicidade, previsto no art. 70 também da Constituição, os quais expressam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente e a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Várzea Branca. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - aplicação indevida de recursos

públicos no pagamento de despesas com juros e multa decorrentes do descumprimento de prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Maria Sonária Ribeiro Lima na gestão do FUNDEB de Várzea Branca, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

b) pela aplicação de multa no valor de 300 UFR, a responsável pelas contas do FUNDEB de Várzea Branca, Sra. Maria Sonária Ribeiro Lima, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela não imputação de débito no valor de R\$ 14.133,37, à Sra. Maria Sonária Ribeiro Lima

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022385/2019

ACÓRDÃO Nº 125/2021-SSC

DECISÃO: Nº 126/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE VÁRZEA BRANCA (PI)

RESPONSÁVEL: ANA CAROLINE RIBEIRO DA SILVA

CARGO: GESTORA DO FMS

ADVOGADO (A): DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB Nº 4709/PI (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTA.

1 Existência de débitos e juros demonstra desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, e o princípio da economicidade, previsto no art. 70 também da Constituição, os quais expressam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente e a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Várzea Branca. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; 2 - aplicação indevida de recursos públicos no

pagamento de despesas com juros e multa decorrentes do descumprimento de prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Ana Carolina Ribeiro da Silva na gestão do FMS de Várzea Branca, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09,

b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Branca, Sra. Ana Carolina Ribeiro da Silva, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela não imputação de débito no valor de R\$ 2.845,15, à Sra. Ana Carolina Ribeiro da Silva

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022385/2019

ACÓRDÃO Nº 126/2021-SSC

DECISÃO: Nº 126/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL – FMAS DE VÁRZEA BRANCA (PI)

RESPONSÁVEL: FRANCILENE DE OLIVEIRA SANTOS

CARGO: GESTORA DO FMAS

ADVOGADO (A): DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB Nº 4709/PI (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTA.

1 Existência de débitos e juros demonstra desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, e o princípio da economicidade, previsto no art. 70 também da Constituição, os quais expressam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente e a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Várzea Branca. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; 2 - aplicação indevida de recursos públicos no

pagamento de despesas com juros e multa decorrentes do descumprimento de prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Ana Carolina Ribeiro da Silva na gestão do FMS de Várzea Branca, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09,

b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Branca, Sra. Ana Carolina Ribeiro da Silva, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela não imputação de débito no valor de R\$ 2.845,15, à Sra. Ana Carolina Ribeiro da Silva

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022385/2019

ACÓRDÃO Nº 127/2021-SSC

DECISÃO: Nº 126/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA (PI)

RESPONSÁVEL: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

CARGO: PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL INCOMPATIBILIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1 A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Várzea Branca. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – pagamento de subsídios de Vereadores com base legal publicada fora do prazo; 2 – divergência entre o saldo apurado do disponível e o valor registrado no demonstrativo financeiro de dezembro de 2018 no montante de R\$ 877,68; 3 – contratação de assessorias contábeis e jurídicas fundamentadas em Termos Aditivos a contratos não publicados no DOM; 4 – ausência de Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, com fundamento no art. 122, III, da Lei n.º 5.888/09.

b) pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI, ao Sr. Gilberto Pereira dos Santos, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Pela Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Branca para que empreenda esforços para criação de Portal da Transparência para a Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/022385/2019

ACÓRDÃO Nº 144/2021-SSC

DECISÃO: Nº 153/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDNO DOS REIS LIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1 A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- atrasos na entrega das Prestações de Contas mensais; 2 – despesa total da Câmara acima do limite autorizado; 3 – inconsistências nas informações da folha de pagamento – Sagres Contábil/Sagres Folha; 4 – nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno; 5 – pagamento dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal; 6 – desatualizações dos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal com índice de transparência Nível Mediano e 7 – saldo na conta caixa no final do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), da seguinte forma:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09;

b) pela aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI, ao Sr. Edno dos Reis Lira, nos termos do art. 79, I e VIII da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61)

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/012571/2016

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 156/2021- SSC

DECISÃO Nº 161/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE TERESINA - EDITAL Nº 01/2016.

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO.

ADVOGADO(S): RICARDO DE ALMEIDA SANTOS (OAB/PI Nº 3.186) (PROCURADOR DO MUNICÍPIO). RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.



EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE. POSSÍVEL ACRÉSCIMO DE VAGAS SEM PREVISÃO LEGAL. NOTIFICAÇÕES DOS CANDIDATOS E RESPONSÁVEL.

1. O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas,

2. Por outro lado, observa-se a suficiência de vagas criadas por lei para todas as admissões oriundas do certame, até o presente momento, exceto para o cargo TNS - Analista de Orçamento e Finanças, onde restou constatada a ocorrência de duas possíveis admissões além das previstas em lei, o que suscitou a emissão de recomendações e notificações ao responsável.

*Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2016 – Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2016. Pelo registro das admissões constantes das tabelas 03, 04 e 05 da Peça 98, Notificações. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Registro de Atos Pessoal– DRAP (peças 03, 12, 50, 77,98), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 28, 68, 86,99), o voto do Relator (peça 104), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 99), e de acordo com as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (Peça 98), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 104), da seguinte forma:

a) Pelo registro das admissões constantes das tabelas 03, 04 e 05 da Peça 98, consoante rito estabelecido no art. 373 do RITCE/PI;

b) Pela notificação dos 04 candidatos admitidos para o cargo Técnico de Nível Superior – Analista de Orçamento e Finanças Públicas, para ciência do presente processo (Tabela 01 – Peça 98);

c) Pela notificação do responsável para apresentar justificativa quanto ao acréscimo de duas vagas, sem previsão legal, para o cargo de Técnico de Nível Superior – Analista de Orçamento e Finanças Públicas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de março de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/003016/2016

ACÓRDÃO Nº 100/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

GESTOR: RICARDO DO NASCIMENTO M. SALES – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLAN ADYBE PORTELA DA SILVA – OAB-PI 11.229 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. LICITAÇÕES NÃO CADASTRADAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA

DE DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS.  
FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR.

1. A publicação é condição de vigência e eficácia do ato administrativo, assim o descumprimento do prazo legal para publicação dos Decretos de Abertura de créditos adicionais configura ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentaria, bem como na violação do art. 5º, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

2. Demonstra-se grave a reiteração de despesas, sem qualquer procedimento licitatório, em valores de elevada monta.

*SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de MURICI DOS PORTELAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de procedimentos licitatórios (apresentação de bandas para animação do VII festival junino – valor de R\$ 25.000,00; contratação de empresa para realização de limpeza pública, incluindo varrição, roço e coleta de lixo – valor de R\$ 144.604,80; aluguel de sistema de contabilidade – valor de R\$ 48.750,00; aquisição de merenda escolar – valor de R\$ 40.611,57) – inobservância da Lei nº 8.666/93; 2. Inadimplência junto à Eletrobrás no valor total de R\$ 8.194,83; 3. Licitações não cadastradas no Sistema Licitações Web: 2(dois) procedimentos de inexigibilidade para prestação de serviços consultoria e assessoria jurídica – inobservância ao art. 42, Resolução TCE nº 39/2015; 4. Descumprimento de prazo legal para publicação dos Decretos de Abertura de créditos adicionais, em inobservância ao art. 5º, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; 5. Ausência de recolhimento de Receitas Próprias; 6. Divergências entre as informações constantes no SAGRES FOLHA, RHWeb e dossiês de servidores; 7. Transporte escolar: veículos próprios - com licenciamento

vencido; veículos de terceiros - ausência de verificação quanto à data de validade do licenciamento do veículo; 8. Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 13/2014 e contratos vigentes para 2016: Ausência de documentação referente à execução dos serviços de transporte escolar para o exercício de 2016; 9. Falhas apontadas nos processos apensados: a) Representação TC/011929/2016 e b) Representação TC/021116/2016.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em razão das falhas constatadas na prestação de contas e na Representação TC/021116/2016 (com fulcro no Acórdão nº 989/2017), em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011929/2016 (APENSADO AO TC/003016/2016)

ACÓRDÃO Nº 101/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA À LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS, EXERCÍCIO 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RICARDO DO NASCIMENTO M. SALES – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLAN ADYBE PORTELA DA SILVA – OAB-PI 11.229 E OUTROS

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

Os entes e órgãos públicos têm o dever de garantir o livre acesso à informação, inclusive, por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

**SUMÁRIO:** Representação P. M. de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Procedência. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), do Processo TC/003016/2016, considerando os autos da Representação TC/011929/2016 – apensada ao TC/003016/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), da seguinte forma: tendo em vista que o Município de Murici dos Portelas foi avaliado com nota zero pelo Ministério Público Federal – MPF, bem como que a DFAM constatou que os dados apresentados não são disponibilizados em tempo real para acompanhamento e conhecimento da sociedade, conforme exige a LC 131/2009, pela PROCEDÊNCIA da Representação.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Prefeito Municipal - RICARDO DO NASCIMENTO M. SALES, em razão da inobservância da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003016/2016

ACÓRDÃO Nº 102/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: FUNDEB DE MURICI DOS PORTELAS

GESTORA: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLAN ADYBE PORTELA DA SILVA – OAB-PI 11.229 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB: INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO”.

A constatação de apenas uma falha de média gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

*SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 750 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/003016/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de MURICI DOS PORTELAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), em razão da seguinte falha: Indicadores e limites do FUNDEB: indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, em inobservância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora, em valor equivalente a 750 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 103/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: FMS DE MURICI DOS PORTELAS

GESTORA: ANA CRISTINA PORTELA DE BRITO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLAN ADYBE PORTELA DA SILVA – OAB-PI 11.229 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Diante da constatação apenas de falha atinente à ausência de procedimentos licitatórios, cujo valor não se demonstra de elevada monta e que não se mostrou reiterada no exercício, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS de MURICI

DOS PORTELAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), em razão das seguintes falhas: Ausência de procedimentos licitatórios (aquisição de medicamentos – valor de R\$ 30.238,76; confecção de prótese dentária – valor de R\$ 15.000,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003016/2016

ACÓRDÃO Nº 104/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: FMPS DE MURICI DOS PORTELAS

GESTORA: CARLOS DARIO ARAÚJO PORTELA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DO FMPS. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

O gestor do Fundo de Previdência deverá ser responsabilizado, por omissão, em razão do não exercício de suas competências inseridas na Lei Municipal, o que por consequência, resultou na inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e à Portaria 403/08 - MPS.

*SUMÁRIO: Contas do FMPS de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MURICI DOS PORTELAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), em razão das seguintes falhas: a) Adoção tardia de medidas recomendadas pela previdência visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS nos termos do disposto na Portaria 403/08; b) A alíquota suplementar do plano de amortização foi igual a Zero – o município não assumiu o custo suplementar do regime, postergando por mais um ano o efetivo equacionamento do déficit atuarial registrado; c) Prefeito Municipal assina como ordenador do Fundo Previdenciário.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003016/2016

ACÓRDÃO Nº 105/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

GESTORA: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (01/01 A 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.  
ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
AUSÊNCIA DO ENVIO ELETRÔNICO DE PEÇAS.

A constatação de poucas falhas de pequena gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI e multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de MURICI DOS PORTELAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), em razão das seguintes falhas: Ingresso da prestação de contas mensal com atraso (média de atraso de 26 dias no mês de novembro), em inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 09/2014; Ausência do envio eletrônico de peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 300 UFR-PI, em razão do não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015, com fulcro no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, pelo atraso no envio de prestação de contas, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, ao Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022463/2019

ACÓRDÃO Nº 182/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: LEONARDO ROQUE MARTINS – PRESIDENTE DA CÂMARA (01/01 – 31/12/2019)

R3 CONTABILIDADE LTDA ME - CRC/PI000714/O-4 – RESPONSÁVEL CONTÁBIL (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: RAMOM EMANOEL SILVA MACEDO – OAB/PI 18.930 E VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB/PI 14.801

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA COM RECURSOS PROVENIENTES DE RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES. BAIXA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas que não possuem gravidade, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 400 UFR-PI. Determinações ao atual gestor: Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, exercício 2019, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), em razão das seguintes falhas: 1. Pagamento de despesa orçamentária com recursos provenientes de receita extraorçamentária; 2. Contratação irregular de serviços por inexigibilidade de licitação (assessoria contábil – contratado: R3 CONTABILIDADE; valor: R\$ 72.000,00; assessoria jurídica – contratado: VANILSON VALENTIM DA SILVA; valor R\$ 31.200,00) – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93; 3. Avaliação do Portal da Transparência: nota 21,87% (nível crítico) – inobservância do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Leonardo Roque Martins, Presidente da Câmara Municipal, em valor equivalente a 400 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, que proceda atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual gestor da Câmara Palmeira do Piauí para que se abstenha de contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 14 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003016/2016

art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

RESPONSÁVEL: RICARDO DO NASCIMENTO M. SALES (01/01 – 31/12/2016)

RELATOR(A): CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLAN ADYBE PORTELA DA SILVA – OAB/PI 11.229 E OUTROS

EMENTA: ATOS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA DE FALHAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ENVIO ELETRÔNICO DE PEÇAS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPROPRIEDADES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS GRAVES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Demonstra-se grave o fato de o Município ter ultrapassado os limites constitucionais de Despesa de pessoal do Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, sem demonstrar a adoção de qualquer providência para sua redução.

2. O Prefeito Municipal deve ser responsabilizado, por ação, em razão da inobservância ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, exigido na forma do disposto no caput do artigo 40 da CF/88, na Lei 9717/98 e ainda na Portaria 403/08 – MPS.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando reprovação das contas, com esteio no*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 63), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de MURICI DOS PORTELAS, exercício 2016 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), em razão das seguintes falhas: 1. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (abril, agosto, novembro e dezembro), em inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 39/2015; 2. Ausência do envio eletrônico de peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; 3. Despesa de Pessoal do Poder Executivo (60,08%) acima do limite legal (54%), em inobservância do art. 20, III, b, LC 101/2000-LRF; 4. Balanço Orçamentário: a) a previsão inicial e atualizada da receita (R\$ 21.416.976,00) diverge da dotação inicial da despesa (R\$ 8.941.855,00) e dotação atualizada (R\$ 8.006.257,32); b) o superávit de R\$ 2.086.375,95, registrado no Balanço Orçamentário diverge do apurado (R\$ 13.559.724,22), pois a receita realizada foi de R\$ 20.400.863,76 e a despesa empenhada foi de R\$ 6.841.139,54. 5. Balanço Patrimonial: divergência (valor de R\$ 154.061,53) entre o Ativo Total de R\$ 18.677.240,28 e a soma total do Passivo R\$ 2.868.746,97 e do Patrimônio Líquido R\$ 15.654.431,75, que foi de R\$ 18.523.178,75; 6. Avaliação do Município no Portal da Transparência: nota 0,0; 7. Irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com repercussão nas Contas de Governo (art. 40, caput, da CRFB/1988 c/c art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 02/2011 c/c Orientação Jurisprudencial TCE/PI nº 14): a) Adoção tardia de medidas recomendadas pela previdência visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS nos termos do disposto na Portaria 403/08; b) A alíquota suplementar do plano de amortização foi igual a Zero – o município não assumiu o custo suplementar do regime, postergando por mais um ano o efetivo equacionamento do déficit atuarial registrado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/022138/2019

PARECER PRÉVIO Nº 28/2021 - SSC

PROCESSOS APENSADOS: DENÚNCIAS TC/009500/2019, TC/009826/2019 E TC/010262/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

GESTOR: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E O PUBLICADO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS. FALHAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM DESPESA COM EDUCAÇÃO. GLOSA DE JUROS E PRECATÓRIOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS COM RECURSOS VINCULADOS DO FNDE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e enseja a reprovação das contas de governo, nos termos da Súmula TCE/PI nº 07.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave.

3. As falhas no portal da transparência representam desrespeito à Lei de Acesso à Informação, que tem como um de seus pilares o princípio da publicidade e como uma de suas finalidades precípua oportunizar o controle social.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações ao atual gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que ratam da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Maior, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Sr. José de Ribamar Carvalho, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em razão das seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de abertura de crédito adicional fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2. Divergência entre valor contabilizado e o publicado nos decretos de abertura de crédito adicional; 3. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso - inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2018; 4. Ingresso da prestação de contas anual com atraso (média de 4 dias) - inobservância ao art. 33, inciso IV, CE/89 e art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018; 5. Ausência de contabilização de receitas – ajustes; 6. Ausência de informações acerca do procedimento adotado na alienação de bens imóveis; 7. Falta de clareza nos lançamentos dos registros contábeis; 8. Baixa arrecadação de receita de capital; 9. Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (22,87%) inferior ao limite legal mínimo de 25% – inobservância do art. 212, CF/88; 10. Glosa de juros e precatórios pagos com recursos do FUNDEB; 11. Pagamentos de precatórios com recursos vinculados do FNDE; 12. Descumprimento do limite de despesa de pessoal (atingiu 56,56%) – inobservância ao art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 – LRF; 13. Despesas com pessoal contabilizadas indevidamente como

outros serviços de terceiros; 14. Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,7% e Anos Finais: 27,8%; 15. Irregularidades nas demonstrações contábeis do município: a) Déficit de execução orçamentária (valor de R\$ 11.252.353,99); b) Demonstrativo orçamentário - divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; c) Demonstrativo financeiro - divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; d) Divergência entre os valores dos Recebimentos Extraordinários do Balanço Financeiro e do Demonstrativo da Dívida Flutuante; e) Balanço patrimonial - divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral - Déficit financeiro; f) Demonstrativo das variações patrimoniais – divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; g) Aumento do saldo da dívida interna (no montante de R\$ 1.803.697,88); h) Aumento do saldo da dívida fluante (de 20,15%) em relação ao exercício anterior; i) Não atingimento da meta do resultado Primário e Resultado Nominal; 16. Portal da Transparência – Resultado Mediano com a nota 55,09%; inobservância da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, com fulcro no parecer ministerial pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Campo Maior para que proceda à recomposição (transferência de recursos públicos da conta geral da Prefeitura para conta específica) do FUNDEB e do FNDE, no valor correspondente aos desvios de finalidade, ou seja, que os valores de R\$ 157.557,79 e de R\$ 112.328,57 sejam depositados nas contas específicas do FUNDEB e do FNDE, respectivamente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de Campo Maior, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, nos seguintes termos:

a) que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

b) que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 14 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO 250/2021 -SPL

DECISÃO Nº 262/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: JOSÉ LOPES FILHO – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA.

1. Atraso no reenvio da LOA e LDO descumprindo o disposto no art. 47 da Resolução TCE-PI nº 39/2015, o qual prevê o prazo de até dez dias úteis para o reenvio.

*Sumário: Representação. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 85/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas recorridas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

*Sumário: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guadalupe, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005868/2017

ACÓRDÃO Nº 1.873/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 31).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37 DA CF/88. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO 2023/2017. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1-As falhas remanescentes não possuem condão para ensejar a reprovação das contas e comento.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; Locação de veículos – não atendimento à requisição de informações da decisão 2023/2017; Irregularidades em procedimentos licitatórios;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005868/2017

ACÓRDÃO Nº 1.874/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 31).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37 DA CF/88. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO 2023/2017. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

2- As falhas remanescentes não possuem condão para ensejar a reprovação das contas e comento.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Guadalupe, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; Locação de veículos – não atendimento à requisição de informações da decisão 2023/2017; Irregularidades em procedimentos licitatórios;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Hέλvia de Almeida Santos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

PROCESSO TC/005868/2017

ACÓRDÃO Nº 1.875/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL EDUARDO PARENTE DA ROCHA.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 31).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS

DE GESTÃO DO FMS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37 DA CF/88. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO 2023/2017. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MÉDICOS COM MAIS DE DOIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESCUMPRINDO O ART. 37, XVI, DA CF/88, O ART. 139, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007 E O ART. 2º DA PORTARIA SAS/MS Nº 134/2011; PROFISSIONAIS DA SAÚDE CUJOS VÍNCULOS COM O FMS NÃO ESTÃO REGISTRADOS NO CNES, INFRINGINDO O ART. 1º, DA PORTARIA SAS/MS Nº 134/11.

3- As falhas remanescentes não possuem condão para ensejar a reprovação das contas e comento.

*Sumário: Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Guadalupe, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; Locação de veículos – não atendimento à requisição de informações da decisão 2023/2017; Irregularidades em procedimentos licitatórios; Médicos com mais de dois vínculos empregatícios com a administração pública, descumprindo o art. 37, XVI, da CF/88, o art. 139, § 2º, da lei complementar nº 84/2007 e o art. 2º da portaria SAS/MS nº 134/2011; Profissionais da Saúde cujos vínculos com o FMS não estão registrados no CNES, infringindo o art. 1º, da Portaria SAS/MS nº 134/11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Hέλvia de Almeida Santos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005868/2017

ACÓRDÃO Nº 1.876/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL ANA LÚCIA POLICARPO DA CRUZ GOMES.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 31).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DO FMAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37 DA CF/88. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – NÃO ATENDIMENTO

À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA  
DECISÃO 2023/2017. IRREGULARIDADES EM  
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

PROCESSO TC/005868/2017

4- As falhas remanescentes não possuem condão para ensejar a reprovação das contas e comento.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Guadalupe, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; Locação de veículos – não atendimento à requisição de informações da decisão 2023/2017; Irregularidades em procedimentos licitatórios;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.877/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMRA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL SURANA SANTANA DE SOUSA MARTINS.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONTADOR NO CRC.

5- A falha remanescente não possui condão para ensejar a reprovação das contas e comento.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guadalupe, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência do número de inscrição do Contador no CRC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Surana Santana de Sousa Martins.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005887/2017

ACÓRDÃO Nº 699/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

INTERESSADO RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO:SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) –  
(PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 34); RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI  
Nº 10.268) – (PREFEITO MUNICIPAL: FL. 21 DA PEÇA 40)

EMENTA: NOMEAÇÕES DE AGENTES POLÍTICOS SEM NECESSÁRIA CAPACIDADE TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS GOVERNAMENTAL DOS CORRESPONDENTES CARGOS IMPOSSIBILITARIA TAIS DESIGNAÇÕES. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM DESCONFORMIDADE COM A IN TCE Nº 02/13 E EC Nº 38/2012. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES

OBRIGATÓRIAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, REPASSE E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PATROCÍNIO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FICTAS E CONSEQUENTE AUSÊNCIAS DE NEXOS ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E OS CORRESPONDENTES OBJETOS CONTRATADOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO – DE RISCO - COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 25 DA LEI NACIONAL NO 8.666/93 – ESTANDO AUSENTE A ESPECIALIDADE REQUERIDA, VINCULANDO-SE A FONTE AO FUNDEF E, AINDA, COM PUBLICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ART.26 DA PRECITADA LEI. ATRASO NO ENVIO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO E CONTAS DE VÁRIOS MESES AO LONGO DO ANO DE 2017.

1.Segundo consta informado pela equipe técnica de auditores da DFAM, o prefeito deixou de pagar integralmente para o INSS e ao Fundo Próprio de Previdência os valores das contribuições patronais e não recolheu os devidos valores retidos dos servidores durante o exercício de 2017. Informa ainda ter havido pagamento com recursos públicos dos acréscimos legais no montante de R\$ 5.509,63 decorrentes de atrasos que deu causa o ordenador da despesa. Por fim, observa que o descumprimento do pagamento, repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias, configura-se o tipo penal no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, ressalta-se que o pagamento de juros e multas configura desperdício de recursos públicos e constitui, ainda, desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição

Federal, os quais determinam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente. Ademais, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional, tem como pena atribuída a quem lhe deu causa, reclusão de 2 a 5 anos e multa, nos termos previsto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro.

2.A divisão técnica discorreu sobre ocorrências irregulares constatadas no âmbito administrativo da Prefeitura, informando em seu relatório à peça 08, fls. 10 a 30, que o gestor realizou contratações e ordenou despesas em favor das empresas sem que as mesmas tivessem capacidade operacional de executar diretamente os seus contratos, sendo flagrante a ausência de nexos entre os recursos aplicados e os correspondentes objetos contratados. O valor total pago no exercício com tais contratações foi no montante de R\$ 982.516,03. Devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal, para apuração do forte indício de existência de dano ao erário, bem como possível responsabilização das empresas envolvidas.

3.Por fim, diante da persistência das falhas acima mencionadas, bem como da gravidade das mesmas, não resta á este Tribunal, se não, votar pelo julgamento de irregularidade das contas em comento, aplicação de multa e comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para conhecimento dos fatos aqui apontados e providencia que entender necessária.

*Sumário: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2017. Irregularidade. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Nomeações de agentes políticos sem necessária capacidade técnica para o exercício do munus governamental dos correspondentes cargos impossibilitaria tais designações; Sistema de Controle Interno em desconformidade com a IN TCE nº 02/13 e EC nº 38/2012; Ausência de informações obrigatórias no Sistema Licitações Web; Descumprimento da responsabilidade pelo pagamento, repasse e recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias; Patrocínio de acumulação ilegal de cargo público; Contratação de empresas fictas e conseqüente ausências de nexos entre os recursos aplicados e os correspondentes objetos contratados; Celebração de contrato advocatício – de risco - com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei Nacional no 8.666/93 – estando ausente a especialidade requerida, vinculando-se a fonte ao FUNDEF e, ainda, com publicação em desconformidade com o art.26 da precitada lei; Atraso no envio no envio da prestação e contas de vários meses ao longo do ano de 2017 (Representações apensadas TC-013002/2017, TC-013088/2017, TC-017491/2017, TC-021845/2017, TC-025886/2017, TC-001726/2018, TC-003386/2018 e TC-006155/2018); Irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017 (Denuncia apensada TC/007215/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 10.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e conseqüentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados (item “a”, subitem “3” da proposta de voto do Relator), que totalizam o montante de R\$ 982.516,03 (novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas



Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/003386/2018

ACÓRDÃO Nº 700/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE O GESTOR NÃO ENCAMINHAR A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (SAGRES CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB/NOVEMBRO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afrenta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na

forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/003386/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/003386/2018 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/003386/2018 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/001726/2018

ACÓRDÃO Nº 701/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE O GESTOR NÃO ENCAMINHAR A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (SAGRES CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB/OUTUBRO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/001726/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/001726/2018 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001726/2018 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/025886/2017

ACÓRDÃO Nº 702/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE O GESTOR NÃO ENCAMINHAR A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (SAGRES CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB/AGOSTO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/025886/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/025886/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/025886/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/021845/2017

ACÓRDÃO Nº 703/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ APRESENTE DATA O GESTOR DEIXOU DE PRESTAR CONTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS MESES DE MAIO E JUNHO (DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo

único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/021845/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/021845/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/02 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/021845/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 704/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO MÊS DE JANEIRO (DOCUMENTAÇÃO WEB E SAGRES CONTÁBIL) E ABRIL (SAGRES CONTÁBIL), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afrenta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/017491/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/017491/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017491/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013088/2017

ACÓRDÃO Nº 705/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afrenta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/013088/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/013088/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 17 do processo TC/013088/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal

de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013002/2017

ACÓRDÃO Nº 706/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ APRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (SAGRES CONTÁBIL; SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB/ FEVEREIRO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afrenta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/013002/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/013002/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/013002/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/005887/2017

ACÓRDÃO Nº 707/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADO MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: RESTOS A PAGAR “PROCESSADOS” SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, REPASSE E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ORDENAR DESPESAS E REALIZAR PAGAMENTOS A EMPRESAS SEM CAPACIDADE OPERACIONAL, SEM OS NECESSÁRIOS NEXOS DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E OS CORRESPONDENTES OBJETOS CONTRATADOS. PATROCÍNIO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO.

1. Segundo consta informado pela equipe técnica de auditores da DFAM, a gestora deixou de pagar/repassar integralmente para o INSS e ao Fundo Próprio de Previdência os valores das contribuições patronais e não recolheu os devidos valores retidos dos servidores durante o exercício de 2017. O descumprimento do pagamento, repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias, configura-se descumprimento inserto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro. Como bem destaca o MPC, a legislação vigente impõe ao

gestor reponsabilidades pelo pagamento, repasse e recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. Deixar de fazê-lo no prazo e na forma legal ou convencional configura-se o tipo penal inserto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro.

2. A DFAM informa que a Secretária Municipal de Educação, na condição de gestora do FUNDEB, ordenou e efetivamente pagou despesas em favor das empresas sem que as mesmas pudessem executar diretamente seus contratos, sendo flagrantes as ausências dos adequados nexos da aplicação dos recursos públicos contratuais. Tais despesas, ordenadas e pagas, no exercício, atingiram o montante de R\$ 552.020,00 para empresas sem capacidade administrativa e operacional para executar diretamente seus contratos, sendo flagrantes as ausências dos adequados nexos da aplicação dos recursos públicos. Devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal, para apuração do forte indício de existência de dano ao erário, bem como possível responsabilização das empresas envolvidas.

3. Por fim, diante da persistência das falhas acima mencionadas, bem como da gravidade das mesmas, não resta à este Tribunal, se não, votar pelo julgamento de irregularidade das contas em comento, aplicação de multa e comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para conhecimento dos fatos aqui apontados e providencia que entender necessária.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Passagem Franca do Piauí. Exercício 2017. Irregularidade. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Restos a pagar “processados” sem a correspondente disponibilidade financeira; Descumprimento da responsabilidade pelo pagamento, repasse e recolhimento de

contribuições sociais previdenciárias; Ordenar despesas e realizar pagamentos a empresas sem capacidade operacional, sem os necessários nexos de causalidade entre os recursos aplicados e os correspondentes objetos contratados; Patrocínio de acumulação ilegal de cargo público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Conceição dos Santos Melo, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados (item “b”, subitem “3” da proposta de voto do Relator), que totalizam o montante de R\$ 552.020,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil, e vinte reais), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 708/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO CELESCINA FARIAS DOS SANTOS (01/01 A 31/12/2017)

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, REPASSE E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS; ORDENAR DESPESAS E REALIZAR PAGAMENTOS A EMPRESAS SEM CAPACIDADE OPERACIONAL, SEM OS NECESSÁRIOS NEXOS DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E OS CORRESPONDENTES OBJETOS CONTRATADOS; PATROCÍNIO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO.

I. Segundo consta informado pela equipe técnica de auditores da DFAM, a gestora deixou de pagar/repassar integralmente para o INSS e ao Fundo Próprio de Previdência os valores das contribuições patronais e não recolheu os devidos valores retidos dos servidores durante o exercício de 2017. O descumprimento do pagamento, repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias, configura-se descumprimento inserto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro. A legislação vigente impõe ao gestor reponsabilidades pelo pagamento, repasse e recolhimento das correspondentes



contribuições previdenciárias. Assim, o descumprimento configura-se aplicação de punição ao gestor, conforme inserto no art. 168-A do CPB.

2. A DFAM informa que a Secretária, na condição de gestora do FMS, ordenou e efetivamente pagou despesas em favor das empresas sem que as mesmas pudessem executar diretamente seus contratos, sendo flagrantes as ausências dos adequados nexos da aplicação dos recursos públicos contratuais. Tais despesas, ordenadas e pagas, no exercício, atingiram o montante de R\$ 228.740,00 para empresas sem capacidade administrativa e operacional para executar diretamente seus contratos, sendo flagrantes as ausências dos adequados nexos da aplicação dos recursos públicos. Devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal, para apuração do forte indício de existência de dano ao erário, bem como possível responsabilização das empresas envolvidas.

3. Por fim, diante da persistência das falhas acima mencionadas, bem como da gravidade das mesmas, não resta a este Tribunal, se não, votar pelo julgamento de irregularidade das contas em comento, aplicação de multa e comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para conhecimento dos fatos aqui apontados e providência que entender necessária.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMS de Passagem Franca do Piauí. Exercício 2017. Irregularidade. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Descumprimento da responsabilidade pelo pagamento, repasse e recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias; Ordenar despesas e realizar pagamentos a empresas sem capacidade operacional, sem os necessários nexos de causalidade entre os recursos aplicados e os correspondentes objetos contratados; Patrocínio de acumulação ilegal de cargo público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Celescina Farias dos Santos, no valor correspondente a 1.800 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados (item “c”, subitem “2” da proposta de voto do Relator), que totalizam o montante de R\$ 228.740,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005887/2017

ACÓRDÃO Nº 709/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO LUÍZA GONZAGA DOS SANTOS.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, REPASSE E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS; ORDENAR DESPESAS E REALIZAR PAGAMENTOS A EMPRESAS SEM CAPACIDADE OPERACIONAL, SEM OS NECESSÁRIOS NEXOS DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E OS CORRESPONDENTES OBJETOS CONTRATADOS;

4. Segundo a DFAM e o MPC, a gestora deixou de pagar/repassar integralmente para o INSS e ao Fundo Próprio de Previdência os valores das contribuições patronais e não recolheu os devidos valores retidos dos servidores durante o exercício de 2017, vez que não empenhou despesa com obrigações patronais em face de pagamentos de R\$ 362.514,90 (R\$ 58.254,50 com pessoal e R\$ 304.260,40 com terceirizados pessoa física). A legislação vigente impõe ao gestor responsabilidades pelo pagamento, repasse e recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. O descumprimento do pagamento,

repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias, configura-se aplicação de pena ao gestor, nos termos do art. 168-A, do Código Penal Brasileiro.

5. A divisão técnica informa que a gestora teria ordenado pagamentos de despesas no montante total de R\$ 25.200,00, em favor de empresa de locação automotiva, sendo que a mesma não possui capacidade administrativa e operacional para executar diretamente seu contrato, sendo flagrante a ausência do adequado nexos da aplicação dos recursos públicos. Devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal, para apuração do forte indício de existência de dano ao erário, bem como possível responsabilização da empresa envolvida.

6. Por fim, diante da persistência das falhas acima mencionadas, bem como da gravidade das mesmas, não resta a este Tribunal, se não, votar pelo julgamento de irregularidade das contas em comento, aplicação de multa e comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para conhecimento dos fatos aqui apontados e providencia que entender necessária.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMAS de Passagem Franca do Piauí. Exercício 2017. Irregularidade. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Descumprimento da responsabilidade pelo pagamento, repasse e recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias; Ordenar despesas e realizar pagamentos a empresas sem capacidade operacional, sem os necessários nexos de causalidade entre os recursos aplicados e os correspondentes objetos contratados;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público

de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Luíza Gonzaga dos Santos, no valor correspondente a 1.800 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados, que totalizam o montante de R\$ 25.200,00 (item “d”, subitem “2” da proposta de voto do Relator), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 710/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO LEANDRO FARIAS DOS SANTOS

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS NOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017 (SERVIDOR E PATRONAL), COM INDÍCIO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO AO RPPS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DO SERVIDOR; AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS EM REFERIDO PERÍODO, SEJA MEDIANTE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS, ACRESCIDOS DOS JUROS E MULTAS DEVIDOS, SEJA MEDIANTE PARCELAMENTO NOS TERMOS DAS PORTARIAS 402/08-MPS E 333/17 – MF; AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA PORTARIA 403/08 - MPS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MESES DE MAIO E DE JULHO (REPRESENTAÇÃO TC/023940/2017).

1. Da análise dos fatos apresentados no relatório, constatou-se que houve grave violação ao caráter

contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Passagem Franca/PI desde sua instituição em abril de 2015 até o encerramento do exercício de 2017, tendo em vista que houve descumprimento ao art. 40 da CF/88, a Lei Complementar 101/2000 (LRF), a Lei 9.717/98, a Portaria 403/08 do MPS e a Lei Municipal 128/2015, em razão das medidas não adotadas, a saber: (i) ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS nos exercícios de 2015 a 2017 (servidor e patronal), com indício de crime de apropriação indébita previdenciária em razão do não recolhimento ao RPPS das contribuições retidas do servidor; (ii) ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos em referido período, seja mediante o recolhimento integral dos valores devidos, acrescidos dos juros e multas devidos, seja mediante parcelamento nos termos das Portarias 402/08-MPS e 333/17 – MF; (iii) ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, nos termos do disposto na Portaria 403/08 - MPS.

2.A divisão técnica e o MPC concluem que o Sr. Leandro Farais dos Santos, gestor do Fundo municipal, não fez o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Previdência Própria em seus valores integrais, deixando de recolher o valor total de R\$ 1.615.446,96, nos exercícios de 2015 a 2017, sendo R\$ 896.723,83 do ente federativo e R\$ 718.723,13 do servidor. Em relação ao exercício de 2017, o gestor deixou de recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS no valor total de R\$ 608.067,78, sendo R\$ 304.033,89 do ente federativo e R\$ 304.033,89 do servidor.

3.Desta feita, em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme relatado, em conformidade com o posicionamento ministerial presente à peça nº 30, entende pela

necessidade de restituição pelo gestor do dano causado ao fundo previdenciário, devendo ser imputado em débito ao gestor o valor de R\$ 608.067,78.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMPS de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Multa. Imputação em Débito. Comunicação.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS nos exercícios de 2015 a 2017 (servidor e patronal), com indício de crime de apropriação indébita previdenciária em razão do não recolhimento ao RPPS das contribuições retidas do servidor; Ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos em referido período, seja mediante o recolhimento integral dos valores devidos, acrescidos dos juros e multas devidos, seja mediante parcelamento nos termos das Portarias 402/08-MPS e 333/17 – MF; Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, nos termos do disposto na Portaria 403/08 – MPS; Atraso no envio da prestação de Contas meses de maio e de julho (Representação TC/023940/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leandro Farias dos Santos, no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. Leandro Farias dos Santos, no valor de R\$ 608.067,78 (seiscentos e oito mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), “devidamente atualizado, devido à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Municipal”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/023940/2017

ACÓRDÃO Nº 711/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ APRESENTE DATA O GESTOR DEIXOU DE PRESTAR CONTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS MESES DE MAIO E JULHO, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afrenta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – FMPS da Prefeitura de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão do FMPS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/023940/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/023940/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/023940/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a

composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005887/2017

ACÓRDÃO Nº 712/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTOPRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (OAB/PI Nº 6.118) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 42).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; PEÇAS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSENTES; PATROCÍNIO DE

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO E FAVORECIMENTO ILEGAL (NEPOTISMO); FRACIONAR DESPESA AFRONTANDO A LEI DE LICITAÇÕES.

1. Segundo a DFAM, no momento da sua análise, o gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas com atraso médio de 55 dias, contrariando às exigências estabelecidas no art. 33, inciso II, CE/89, Emenda no 006/96 e art. 3º da Resolução TCE no 27/2016.

2. Não foi enviado ao Tribunal de Contas o Plano de cargos e salários atualizado, conforme exigido pela Resolução TCE no 27/2016.

3. A presidente da Câmara Municipal patrocinou acúmulo ilegal de cargo em desconformidade com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, o art. 73 da Lei Municipal no 128/2015 e praticar favorecimento ilegal caracterizador de nepotismo.

4. Foram empenhadas e pagas despesas no montante total de R\$ 8.500,00 em favor de pessoa jurídica pelos serviços de “manutenção do portal da transparência”, sem, contudo, ter-se realizado prévio processo licitatório. Tais despesas foram relacionadas ao mesmo objeto (serviços de manutenção do portal da transparência) e realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93 – ressalte-se que os limites somente foram alterados em 2018). Ainda consta que as informações do portal da transparência do município se encontram desatualizado e, desta forma, implicando óbice aos referidos pagamentos.

5. Desta feita, diante da persistência das falhas acima mencionadas, bem como da gravidade das mesmas, não

resta, se não, o julgamento de irregularidade das contas em comento, aplicação de multa à gestora.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Aplicação de multa.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Peças que compõe a prestação de contas ausentes; Patrocínio de acumulação ilegal de cargo público e favorecimento ilegal (nepotismo); Fracionar despesa afrontando a lei de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rosimar Francisca dos Santos Farias (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rosimar Francisca dos Santos Farias (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/017530/2017, APENSADO AO PROCESSO TC/005887/2017

ACÓRDÃO Nº 713/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ APRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (DOCUMENTAÇÃO WEB/FEVEREIRO E MARÇO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere

prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

PROCESSO: TC/019963/2017, APENSADO AO PROCESSO TC/005887/2017

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

ACÓRDÃO Nº 714/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ APRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (DOCUMENTAÇÃO WEB/MAIO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/017530/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/017530/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/017530/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afrenta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/019963/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/019963/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/019963/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/001729/2018, APENSADO AO PROCESSO TC/005887/2017

ACÓRDÃO Nº 715/2020

DECISÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ APRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (DOCUMENTAÇÃO WEB/OUTUBRO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/001729/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da 14 do processo TC/001729/2018 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001729/2018 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Compueram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

PARECER PRÉVIO Nº 35/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSOS APENSADOS: TC/007042/2016 – DENÚNCIA; TC/002717/2016 – DENÚNCIA; TC/021066/2016 – DENÚNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 69 E FL. 06 DA PEÇA 86).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 062/2016 NO VALOR DE R\$ 1.023.200,00; ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 39/2015; ATRASO NO ENVIO DO BALANÇO GERAL; DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS NAS ANÁLISES DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE; DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL; INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA; RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

1. Constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Executivo representou 59,11% da receita corrente líquida do município no mesmo período, descumprindo-se o limite legal. Em sede de defesa o prefeito informa que, para a apuração do índice indicado, a DFAM não realizou os cálculos de acordo com a decisão proferida nos autos do TC/010574/2014, que atingiria o índice de 52,86%.

2. Ocorre que, para aplicação do entendimento firmado nos autos do processo TC/010574/2014, que trata sobre a exclusão do cômputo das despesas decorrentes de programa federais no cálculo do limite de despesas de pessoal, deve ser observada o cumprimento pelo gestor dos seguintes pontos: 1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a

exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal; 2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; 3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município; 4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

3. No presente caso, verifica-se que os pré-requisitos acima elencados não foram atendidos, permanecendo descumprimento ao limite legal de gastos com pessoal definido na LRF.

4. Verificou-se a presença de Restos a Pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no montante de R\$ 4.344.304,24, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face da ausência de defesa, considera-se não sanada a ocorrência. A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

5. Desta feita, remanescem falhas de natureza grave que constitui óbice à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Reprovação. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

Sínteses das ocorrências persistentes: Ausência de publicação do Decreto nº 062/2016 no valor de R\$ 1.023.200,00; Atraso no envio da prestação de contas mensal; Não envio de peças exigidas pela Resolução nº 39/2015; Atraso no envio do Balanço Geral; Divergências verificadas nas análises dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde; Despesa com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Inconsistências verificadas na análise do Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Fundada Interna; Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro no último ano do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃOS Nº 606/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESAS)

PROCESSOS APENSADOS: TC/007042/2016 – DENÚNCIA; TC/002717/2016 – DENÚNCIA; TC/021066/2016 – DENÚNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 69 E FL. 06 DA PEÇA 86).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÉBITO JUNTO À AGESPISA. REITERADA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PAGAMENTO DE MULTA/JUROS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NO VALOR DE R\$ 212.758,60. RECOLHIMENTO, A MENOR, DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. ATRASO NA ENTREGA DA GFIP; IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECARIIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO EM NOTAS DE EMPENHO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. EXPRESSIVO SALDO NA CONTA CONSIGNAÇÃO-INSS.

1- A DFAM, em sua análise de praxe do contraditório, verificou que consta nos autos, fl. 31 - Peça 71, cópia da Declaração emitida pela Eletrobrás, em 15/02/2018,

com a informação de que a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato encontra-se adimplente com as suas faturas de energia, referentes ao exercício de 2016. Não obstante a providência adotada pelo gestor, o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias, decorrentes desses atrasos.

2- Desta feita, considera-se a ocorrência parcialmente sanada, tendo em vista que cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, fazendo-se necessária a imputação em débito do gestor, no valor R\$ 1.594,52, decorrente do somatório da multa, juros e correção.

3- Em alguns pagamentos extemporâneos ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias, observou-se o empenhamento de juros/multas correspondentes no valor de total de R\$ 212.758,60. No caso da ocorrência em comento, em que foi configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração, paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento ao Erário, sob pena de glosa de valores e, conseqüente, responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, procedimento este não adotado pelo gestor. Desse modo, deve-se imputar em débito o gestor no referido valor, tendo em vista que não cabe ao patrimônio público arcar com despesas resultantes da desídia do administrador público em cumprir com suas obrigações.

4- Constatou-se, também, o pagamento de despesas com diárias no valor de R\$ 104.200,00, no pagamento de

diárias ao Prefeito e demais servidores do Executivo. Da análise do contraditório, a DFAM concluiu que não houve pagamento de diárias em desacordo com o Decreto nº 72/2008, mas, sim, a ausência de especificação dos quantitativos de diárias concedidas, permanecendo a ocorrência, neste aspecto, prejudicando a transparência do ato administrativo, situação esta que deve ser apurada via Tomada de Contas Especial visando a apurar a ocorrência de possível dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, haja vista o fixado no art.1º, IV da IN TCE/PI nº 03/14.

5- Desta feita, permanecem falhas de natureza grave que macula o julgamento de regularidade das contas em comento, justificando, portanto, o julgamento de irregularidade das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

Sínteses das ocorrências persistentes: Atraso no pagamento de faturas de energia elétrica e débito junto à AGESPISA; Reiterada inobservância de prazos legais em procedimentos licitatórios; Pagamento de multa/juros pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 212.758,60; Recolhimento, a menor, de encargos previdenciários; Atraso na entrega da GFIP; Irregularidades em processo de compensação previdenciária; Precariedade na identificação do objeto em notas de empenho; Pagamento irregular de diárias; Expressivo saldo na Conta Consignação-INSS;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto

Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ananias de Moura Pereira Júnior (Ordenador de Despesas), no valor correspondente a 3.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Avelar de Castro Ferreira (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao Sr. Ananias de Moura Pereira Júnior (Ordenador de Despesas), no montante de R\$ 1.594,52 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), “referentes aos encargos moratórios conforme item 2.2.1 “a” do parecer ministerial”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela imputação de débito ao Sr. Ananias de Moura Pereira Júnior (Ordenador de Despesas), no montante de R\$ 212.758,60 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), “referentes aos encargos moratórios conforme item 2.2.1 “c” do parecer ministerial”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar, quanto aos gastos com diárias pagas ao Prefeito Municipal e aos demais servidores do Executivo, a responsabilidade por ocorrência de possível dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, haja vista o fixado no art.1º, IV da IN TCE/PI nº 03/14 (item 2.2.1, alínea “e”, do parecer ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/002717/2016, APENSADO AO PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃOS Nº 607/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO – VEREADOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/002717/2016); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 69 E FL. 06 DA PEÇA 86 DO PROCESSO TC/003083/2016).

EMENTA: DENUNCIA. REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE FORMA FRACIONADA E EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO.

6- Trata-se de Denúncia formulada por Vereador da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, noticiando atrasos e repasses inferiores ao valor estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, pelo Poder Executivo local, do duodécimo a que faz jus o Poder Legislativo, relativamente ao exercício de 2016.

7- No relatório do Contraditório, após defesa apresentada pelo gestor, foi feito o cálculo da Receita Efetiva do exercício anterior perfazendo um valor de R\$ 27.867.698,99, a ser considerado. Assim, tem-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.950.738,84, que corresponde a 7,00% da receita efetiva do Município no exercício anterior, que foi de R\$ 27.867.698,99. Portanto, o Prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00%.

8- Entretanto, no que se refere aos repasses mensais de valores do Executivo ao Legislativo, estes devem observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os parágrafos do art. 29. Isso porque, o texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimos”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, portanto, estes valores devem ser iguais, até mesmo para facilitar ao gestor da Câmara pagar suas despesas mensais.

9- Desta feita, tendo em vista o descumprimento do prazo máximo para o repasse do duodécimo Legislativo, a presente representação é parcialmente procedente.

*Sumário: Denúncia contra a gestão da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016.*

*Procedencia Parcial.. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/002717/2016, apensado ao processo TC/003083/2016.*

PROCESSO TC/007042/2016, APENSADO AO PROCESSO TC/003083/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.915/16, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/002717/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 25 do processo TC/002717/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39 do processo TC/003083/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111 do processo TC/003083/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/002717/2016 e às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113 do processo TC/003083/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120 do processo TC/003083/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compueram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃOS Nº 608/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO – VEREADORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 13 DO PROCESSO TC/007042/2016); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 69 E FL. 06 DA PEÇA 86 DO PROCESSO TC/003083/2016).

EMENTA: DENUNCIA. REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE FORMA FRACIONADA E EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO.

10- Alega a denunciante (fls.01/05, Peça 02), em síntese, que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato recebe o repasse do duodécimo na forma estabelecida pela Lei Orçamentária do Município, contudo, o gestor da Prefeitura Municipal vem fracionando e atrasando repasses, como prova a documentação acostada aos autos.

11- Aduz o denunciado que os atrasos e o fatiamento dos repasses do duodécimo decorreram da grave crise financeira que assola o País, diminuindo os repasses do FPM e impactando de forma significativa o planejamento municipal e o cumprimento de suas obrigações. Trás à baila um estudo técnico realizado

pela Conferencia Nacional dos Municípios (fls.15/42, peça 06) em abril de 2016, onde consta a informação de que mencionados repasses, comparando abril/2015 com abril/2016, tiveram uma queda de 19,29% em termos nominais, e se considerada a inflação a queda é de 25,69%.

12- Entretanto, cumpre apontar no que se refere aos repasses mensais de valores do Executivo ao Legislativo, estes devem observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os parágrafos do art. 29. Isso porque, o texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimos”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, portanto, estes valores devem ser iguais, até mesmo para facilitar ao gestor da Câmara pagar suas despesas mensais.

*Sumário: Denúncia contra a gestão da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Procedência Parcial.. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/007042/2016, apensado ao processo TC/003083/2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.914/16, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/007042/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 22 do processo TC/007042/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39 do processo TC/003083/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111 do processo TC/003083/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 09 do processo TC/007042/2016 e às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113 do processo TC/003083/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120 do processo TC/003083/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do

Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/021066/2016, APENSADO AO PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃOS Nº 609/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PROCESSO DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL ELEITA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 16 DO PROCESSO TC/021066/2016); JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).



EMENTA: DENUNCIA. OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDORES E ENCARGOS DO INSS E FGTS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA CLARA PAES LANDIM - SANTA LUZIA, ZONA URBANA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (TC-N-015702/2016). NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS, POR MEIO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO NºS 004 E 005/2016, SEM FAZER QUALQUER ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO, ALÉM DE CONVOCAR SERVIDORES NÃO INCLUSOS NO ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E NÃO APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS POR MEIO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2016, EM DESRESPEITO ÀS LEIS ELEITORAIS E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1- Diante dos fatos denunciados, segundo a divisão técnica, persistiu as seguintes irregularidades: a) irregularidades no procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa para execução da pavimentação da Rua Clara Paes Landim - Santa Luzia, zona urbana de São Raimundo Nonato/PI (TC-N-015702/2016); b) nomeação dos candidatos convocados, por meio dos Editais de Convocação nºs 004 e 005/2016, sem fazer qualquer estudo de impacto financeiro-orçamentário, além de convocar servidores não inclusos no acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho e não aprovados dentro do número de vagas ofertadas; c) Nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº

006/2016, em desrespeito às leis eleitorais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2- Restou improcedente a denúncia quanto: a) omissão das informações solicitadas pela equipe de transição; b) atraso no pagamento de salário de servidores e encargos do INSS e FGTS.

3- Desta feita, a presente denúncia ficou parcialmente procedente.

*Sumário: Denúncia contra a gestão da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Procedência Parcial.. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/021066/2016, apensado ao processo TC/003083/2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.705/16-EX, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/021066/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 44 do processo TC/021066/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39 do processo TC/003083/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111 do processo TC/003083/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 41 do processo TC/021066/2016 e às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113 do processo TC/003083/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120 do processo TC/003083/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃOS Nº 610/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA (01/01 A 29/06/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO: 1ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 72; 2ª GESTORA – FL. 10 DA PEÇA 73).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE MULTA E OUTROS ACRESCIMOS LEGAIS.

1- No que tange ao FUNDEB, entende-se que a falha que poderia ensejar a reprovação das contas seria a imputação de multas e outros acréscimos legais. No entanto, a gestora do Fundo depende do repasse do Poder Executivo para realizar esses pagamentos,

motivo pelo qual entendo que o mesmo não deve ser responsabilizada pelo atraso no pagamento dessas obrigações acessórias.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

Achados de auditoria remanescentes: Pagamento de multa e outros acréscimos legais. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃO Nº 611/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: CORALY DE ARAÚJO BASTOS TELES (30/06 A 31/12/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO: 1ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 72; 2ª GESTORA – FL. 10 DA PEÇA 73).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE MULTA E OUTROS ACRESCIMOS LEGAIS. ATRASO NA ENTREGA DA GFIP

1- No que tange ao FUNDEB, entende-se que a falha que poderia ensejar a reprovação das contas seria a imputação de multas e outros acréscimos legais. No entanto, a gestora do Fundo depende do repasse do Poder Executivo para realizar esses pagamentos, motivo pelo qual entendo que o mesmo não deve ser responsabilizada pelo atraso no pagamento dessas obrigações acessórias.

2- As falhas remanescentes não são prejudiciais ao julgamento de regularidade das contas do FUNDEB, com as devidas ressalvas, mas sem aplicação de multa.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.

Achados de auditoria remanescentes: Pagamento de multa e outros acréscimos legais. Atraso na entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

*Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

ACÓRDÃOS Nº 612/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: ROBSON AGUIAR BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 74).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE MULTA E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS; CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO; EMPENHAMENTO DE DESPESAS ESTRANHA À AÇÃO SAÚDE; ATRASOS NA ENTREGA DA GFIP; PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS.

1- No que tange ao FMS, entende-se que a falha que poderia ensejar a reprovação das contas seria a imputação de multas e outros acréscimos legais. No entanto, o gestor do Fundo depende do repasse do Poder Executivo para realizar esses pagamentos, motivo pelo qual entendo que o mesmo não deve ser responsabilizado pelo atraso no pagamento dessas obrigações acessórias.

2- As falhas remanescentes não são prejudiciais ao julgamento de regularidade das contas do FMS, com as devidas ressalvas, mas sem aplicação de multa.

Achados de auditoria remanescentes: Pagamento de multa e outros acréscimos legais; Contratação de servidores sem concurso público; Empenhamento de despesas estranha à Ação Saúde; Atrasos na entrega da GFIP; Pagamento irregular de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Sr. Robson Aguiar Barreto (Gestor do FMS), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃO Nº 613/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: CARINA DE ASSIS SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 75).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE MULTA E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS.

1- No que tange ao FMAS, entende-se que a falha que poderia ensejar a reprovação das contas seria a imputação de multas e outros acréscimos legais. No entanto, o gestor do Fundo depende do repasse do Poder Executivo para realizar esses pagamentos, motivo pelo qual entendo que o mesmo não deve ser responsabilizado pelo atraso no pagamento dessas obrigações acessórias.

2- As falhas remanescentes não são prejudiciais ao julgamento de regularidade das contas do FMS, com as devidas ressalvas, mas sem aplicação de multa.

*Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

Achados de auditoria remanescentes: Pagamento de multa e outros acréscimos legais; Contratação de servidores sem concurso público; Pagamento irregular de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃOS Nº 614/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUMIP) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 70).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM OCORRENCIAS.

1-A DFAM não apontou ocorrências em relação às contas do FUMIP no exercício em apreço.

*Sumário: Prestação de Contas do FMIP da P.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/003083/2016

ACÓRDÃOS Nº 615/2020

DECISÃO Nº 140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (OAB/PI Nº 6.118) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 87).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39/2015; DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS PRÓPRIOS REPASSADOS

E RECEBIDOS; AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS; IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS; DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (7,06%).

1. Em relação às contas do Poder Legislativo Municipal, duas das falhas acima relacionadas poderiam obstar a aprovação das contas, quais sejam: imputação de multas e outros acréscimos legais e despesa total da Câmara superior ao limite legal.

2. Entretanto, conforme restou esclarecido à Peça 90 dos autos, os atrasos e consequentes pagamentos de juros e multas foram decorrentes dos constantes atrasos nos repasses à Câmara Legislativa pela Prefeitura Municipal.

3. No tocante ao limite de despesa da Câmara, também restou esclarecido pelo gestor que não foram consideradas algumas receitas pelo Tribunal de Contas como ITR, ICMS Exportação e CIDE que, em verdade, integram a receita efetiva do exercício financeiro de 2015.

*Sumário: Prestação de Contas da C.M. de São Raimundo Nonato - Piauí – Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Processo TC/003083/2016.*

Achados de auditoria remanescentes: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos; Ausência de processos licitatórios; Imputação de multas e outros acréscimos legais; Despesa total da Câmara superior ao limite legal (7,06%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça

120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Auricélia Paes Landim Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 009865/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 117/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Pensão por morte requerida por Maria do Socorro Araújo Costa Reis, CPF nº 374.832.693-91, RG nº 1.030.045-PI, filha inválida do servidor Manoel Rodrigues de Araújo Costa, CPF nº 134.427.083-20, RG nº 62.108-PI, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Oficial de Justiça, nível 11, referência I, cujo óbito ocorreu em 16/07/2017 (certidão de óbito à fl.9, peça 01).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
Subsídio		LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6.974/17				5.992,05	
TOTAL						5.992,05	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
$(5.992,05 - 5531,31 * 70\%) + 5531,31 = 5853,83$							
VALOR DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DENTE	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RA-TEIO (%)	VALOR R\$

MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA REIS	22/05/1965	Filha inválida	374.832.693-91	16/07/2017	VITALÍ-CIO	100	5.853,83
------------------------------------	------------	----------------	----------------	------------	------------	-----	----------

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 705/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01, fl. 84), datada de 23/04/2019, com efeitos retroativos à 16/07/2017, publicada no DOE nº 077 (peça 01. Fls. 87/88), de 25/04/2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 5.853,83 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014976/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VILMA LAGES LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 118/2021 – GAV



Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Vilma Lages Lopes da Silva, CPF nº 305.111.513-49, RG nº 454.785-SSP-PI, matrícula nº 072230-8, no cargo de Professora 40 horas, classe “SM”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 059/2020 - PIAUIPREV (Peça 01, fl. 113), publicada no DOE nº 019, de 28/01/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.897,69 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no processo. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$4.796,76
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL Art. 127 da LC Nº 71/06 R\$100,93		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.897,69

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 001919/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA BARRETO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 132/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA BARRETO DA SILVA, CPF nº: 451.023.503-82, ocupante do AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0774421, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 441/2020 – PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 90, de 20/05/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da Lc Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c Art. 2º, II da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei Nº 6.933/16	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,01

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002584/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LÍGIA MARIA THOMAZ BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 133/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LÍGIA MARIA THOMAZ BASTOS, CPF nº 305.853.093-53, matrícula nº 0863475, no cargo PROFESSOR MESTRE, Classe ASSISTENTE, Padrão I, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 694/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 104, de 09/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.360,17 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 61/05, acrescentada pelo art. 1º, VII da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$5.330,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 29,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.360,17

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 007171/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA ASTROGILDO MEDINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 134/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Francisca Astrogilda Medino, CPF nº 078.811.693-20, RG nº 209.951-PI; mãe com dependência econômica do Sr. Carlos Alberto Medino da Rocha, CPF nº 439.675.903-72, RG nº 795.143-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do

município de Teresina-PI, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível V, falecido em 19/09/15

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 1480/2016 (peça 01), datada de 17/08/2016, publicada no DOM nº 1.949, de 29/08/2016 (peça 01), concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 1.665,35 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 1.680/2015	R\$ 1.228,20
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 I (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015	R\$ 260,67
INCENTIVO POR TITULAÇÃO	art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 1.680/2015	R\$ 122,82
REAJUSTE 3,3%	Portaria MPS/MF nº 001/2016, de 08.01.2016, c/c a Lei Municipal nº 4.761, d. 17.07.2015	R\$ 53,66
TOTAL DOS PROVENTOS		1.665,35

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 007173/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARLENE DE JESUS LOPES REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 135/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Marlene de Jesus Lopes Reis, CPF nº 022.620.293-34; esposa do Sr. José Alves dos Reis Filho, CPF nº 011.349.733-49, RG nº 85.290-PI, servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, no cargo de Assistente Legislativo, Nível II-H, falecido em 06/11/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 504/2016 (peça 01), datada de 04/08/2016, publicada no DOM nº 1.945, de 19/08/2016 (peça 01), concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 5.800,80 (cinco mil, oitocentos reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei Promulgada nº 4.240/2012.	R\$ 2.607,60
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	Art.222 A, da Lei Municipal 3.121/2002 que altera a Lei Municipal nº 2.138/92, c/c art. 29, da Resolução da Câmara Municipal de Teresina nº 04/2008.	R\$ 782,28

GRATIFICAÇÃO DAL	Art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992	R\$ 1.200,00
REAJUSTE 1,28%	Portaria MPS/MF Nº 15 de 10/01/2013	R\$ 58,75
REAJUSTE 5,56%	Portaria MPS/MF nº 19 de 10.01.2014	R\$ 258,46
REAJUSTE 6,23%	Portaria MPS/MF nº 13 de 09/01/2015	R\$ 305,71
REAJUSTE 11,28%	Portaria MPS/MF nº 01 de 11/01/2016	R\$ 588,00
TOTAL DOS PROVENTOS – LEI FEDERAL Nº 10.887/04		5.800,80

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/010146/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDENICE ROSA RIBEIRO ASSIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 114/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EDENICE ROSA RIBEIRO ASSIS, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0782564, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.377/2019, de 11/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 125, de 05/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) vencimento com fulcro na Lei nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, b) Gratificação Adicional, com fundamento no artigo 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002455/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESINHA ALVES DE AMORIM

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 115/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora TERESINHA ALVES DE AMORIM, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0147834, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no artigo 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.183/2020, de 10/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 113, de 22/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) vencimento com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16. b) Gratificação Adicional, com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008375/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS RODRIGUES MIRANDA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 116/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS RODRIGUES MIRANDA, por si, em razão do falecimento de seu esposo, o senhor FAUSTO DA SILVA MIRANDA, servidor inativo na patente de Cabo, matrícula nº 031353-X, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 08.01.2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 623/2020 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 89 de 19 de maio de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio, anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c Lei nº 6.933/2017, Lei nº 7.132/2018; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar; art. 55 inciso II da LC nº 5.378/04 c/c art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.173/12; c) Gratificação Representação de Gabinete, art. 77 da Lei 3.496/77.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004664/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 117/2021-GWA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre.

O representante requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Documentação Web – mês 2- peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

A Decisão Monocrática nº 84/2021-GWA, homologada em Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 009 de 25/03/2021, determinou o bloqueio imediato das contas bancárias do município, com base em informação prestada pela DFAM, às 04:30h do dia 16/03/2021, ratificada em 17/03/2021, até que a documentação, relativa ao exercício de 2020, fosse encaminhada a esta Corte de Contas.

Por meio do memorando nº 17/2021-DFAM (peça nº 13), a divisão técnica solicitou o envio de ofícios às instituições financeiras para realização do desbloqueio das contas bancárias do município de Lagoa Alegre, em razão do envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a novembro de 2020, situação atualizada em 01/04/2021.

Assim, a Presidência desta Corte de Contas oficiou as instituições financeiras solicitando o desbloqueio imediato das contas municipais (peça nº 14).

Os autos retornaram ao Gabinete para adoção das providências cabíveis. Ato contínuo, foram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em parecer de peça nº 24, subscrito pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto, o MPC manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pelo(a):

a) Procedência da presente representação, em face do Sr. Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2020), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal;

b) Arquivamento deste processo, conforme sugerido pela DFAM (item ‘d’, fl. 3, peça 4), vez que verificada regularização das pendências (peça 13).”.

É o relatório.

II – Decisão

No caso em exame, em que pese a Prefeitura Municipal de Lagoa Lagre, até a data de 17/03/2021,

ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal situação já se encontra regularizada, conforme informação disponibilizada pela Diretoria Técnica, em 01/04/2021.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão e considerando o parecer ministerial de peça nº 24 opinando pelo arquivamento deste oricesso, decido nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente representação, em face do Sr. Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2020), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal;

b) pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo 236-A c/c art. 402, inciso I, do Regimento Interno.

Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 29 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROTOCOLO: 007252/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 118/2021-GWA

Trata o presente documento de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM, objetivando dirimir dúvida acerca da possibilidade de “lavrado Acordo Coletivo de Trabalho no tocante a previsão de reajuste salarial para o exercício de 2021, reajustando-o, com efeitos retroativos para janeiro de 2020, em harmonia com a LC 173/2020”.

Nos termos do artigo Art. 1º, inciso XVI da Resolução TCE/PI nº 13/2011 - Regimento Interno compete a esta Corte de Contas decidir sobre consulta formulada por autoridade competente quanto à dúvida suscitada na interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

No entanto, para a apreciação da consulta por este TCE, alguns requisitos previstos no artigo 201 e seguintes do Regimento Interno devem ser observados. Assim, além da exigência de legitimidade do consulente, a consulta deve conter a indicação precisa e analítica de seu objeto; ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, com cópia da legislação pertinente objeto da consulta; ter pertinência temática com as áreas de atribuição e competência da instituição e não versar sobre caso concreto.

No presente caso, em que pese a consulta tenha sido formulada por autoridade legítima constato que o pedido não se amolda aos requisitos expressamente contidos no Regimento Interno, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 201:

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

§2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, deverá ser observada a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e de competência das instituições que representam, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça, da Procuradoria Geral do Estado e do Município e da Chefia da Defensoria Pública

Ademais, o artigo 202 do mencionado normativo prevê que a consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo 201 ou que verse sobre caso concreto deve ser liminarmente arquivada.

Deste modo, considerando na presente solicitação o não atendimento dos requisitos necessários, previstos no artigo 201 e seguintes do Regimento Interno, diante da ausência de parecer técnico ou jurídico da autoridade consulente, de cópia da legislação pertinente, bem como por se tratar de caso concreto, não conheço a presente consulta e, nos termos do artigo 202 do RI TCE/PI, determino o arquivamento do presente protocolo.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de abril 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004217/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA

UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 119/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA, por si, em razão do falecimento de seu esposo, o senhor APOLÔNIO JOSÉ DE SOUSA NETO, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 008799-8, do quadro de pessoal da DCPR – Diretoria de C A Pobreza Rural – Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 03.11.2017 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 262/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 91 de 21 de maio de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, Lei Complementar nº 038/04 acrescentada pela Lei nº 6.399/2013; b) Gratificação Adicional, com fulcro na Lei Complementar nº 038/04, acrescentada pela Lei nº 6.399/2013.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008965/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 120/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA, por si, em razão do falecimento de seu esposo, o senhor MANOEL BARBOSA DA SILVA, servidor inativo na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0114413, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 06.08.2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.919/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 195 de 14 de outubro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, com arrimo na Lei nº 7.081/2017, c/c Lei nº 6.933/2016, Lei nº 7.132/2018; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar; art. 55 inciso II da LC nº 5.378/04 c/c art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010394/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA VILANI DE OLIVEIRA ALENCAR BEZERRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 121/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA VILANI DE OLIVEIRA ALENCAR BEZERRA, em razão do falecimento de seu esposo, o senhor JOÃO ELÓI BEZERRA FILHO, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 20 horas, classe “A”, padrão III, cujo óbito ocorreu em 12/06/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2002/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 139 de 25/07/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas: Vencimento – Lei nº 7.081/17 c/c a Lei nº 6.931/16 c/c Dissídio Coletivo e Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



PROCESSO: TC/015908/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 122/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA, matrícula nº 0138746, na patente de Capitão - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 20º BPM/PAULISTANA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 16/03/2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 50, de 16/03/2020, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e VPNI, com fulcro no art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004398/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JARCILENE TAVARES AGUIAR E QUADROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 123/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JARCILENE TAVARES AGUIAR E QUADROS, matrícula nº 0832642, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 133/2020 – PIAUÍ PREV, de 24/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 38, de 27/02/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados na forma da Lei Complementar nº 71/06 C/C Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C art. 1º da Lei nº 6.933/16; e Gratificação Adicional com fulcro no art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015753/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA MENDES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 124/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. JOSÉ MARIA MENDES DE CARVALHO, matrícula nº 014124-X, patente de 3º Sargento-PM, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 18/02/2020 (peça nº 01, fl. 140), publicado no Diário Oficial do Estado nº 34, de 18/02/2020, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e VPNI, com fulcro no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002106/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 125/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0837440, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 760/2020, de 16/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 76, de 28/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) vencimento com fulcro na Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. b) Gratificação Adicional, com fundamento no artigo 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009071/2019

PROCESSO: TC/013237/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: BERNADA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 126/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por BERNADA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, por si, em razão do falecimento de seu esposo, o senhor MATIAS ARAÚJO DA SILVA, servidor ativo na patente de 2º Sargento, matrícula nº 0317918, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 14.07.2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 04).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 430/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 52 de 19 de março de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, com arrimo no Parecer PGE/CJ nº 897/218; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar; art. 55 inciso II da LC nº 5.378/04 c/c art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.173/12; c) Curso Formação Sargento, com arrimo no art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: YONICE MARIA DE CARVALHO PIMENTEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 127/2021 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Yonice Maria de Carvalho Pimentel, matrícula nº 01996-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível IX, servidora inativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.328/2020 – PIAUÍPREV, de 29/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 126, de 13 de outubro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados da seguinte forma: Vencimentos na forma da Lei nº 6.963/17; Adicional de qualificação por especialização nos termos da Portaria nº 300/07 e Gratificação Incorporada de Chefe de Divisão com base na Portaria nº 113/2003 decorrente de decisão judicial publicada no Diário de Justiça nº 4.885-A, de 06/02/2003 (TCO nº 2135/2001 de 18/02/2001), Mandado de Segurança nº 02.000605-5 de 26/03/2002.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 001091/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO PEREIRA DE JESUS ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 121/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Pedro Pereira de Jesus, CPF nº 229.525.353-53, matrícula nº 009613-0, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula nº 030303-8, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1814/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, do dia 21/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015045/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSA MARIA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 122/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por ROSAMARIAALVES, CPF nº 133.776.983-53, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANTONIO MONTEIRO DO ABREU LIMA, CPF nº 473.603.483-15, matrícula nº 142040-2, outrora ocupante do cargo de Delegado 2ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 14.01.2012, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1627/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 140, de 26/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 12.380,51 (doze mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 003689/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EUDA MACHADO MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 123/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Euda Machado Melo, CPF nº 349.620.003- 06, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0213179, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 248/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 038, do dia 27/02/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.761,80 (mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de maiol de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 002448/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA JUDITE LEAL DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 124/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANTÔNIA JUDITE LEAL DE SOUSA, CPF nº 182.102.363-34, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, Padrão E, matrícula nº 0423459, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 591/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 104, do dia 09/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.710,20 (mil, setecentos e dez reais e vinte centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de maiol de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 004863/2021

PROCESSO: TC/010139/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IOLETE MARQUES DE FREITAS MOURA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 125/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora IOLETE MARQUES DE FREITAS MOURA BATISTA CPF nº 338.241.003-63, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe II, Padrão B matrícula nº 007223X, lotada na Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3173/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, do dia 13/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.276,76 (mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUDITE MACÊDO E SILVA – CPF Nº 972.317.703-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 140/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora JUDITE MACÊDO E SILVA, CPF nº 972.317.703-04, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 1026488, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 118, em 26 de junho de 2019 (Peça 1, fl.140).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0401 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.225/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de junho de 2019 (Peça 1, fl.138), concessiva da aposentadoria a requerente, JUDITE MACÊDO E SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.206,01(mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001114/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 182.576.073-04, matrícula nº 30221-3, no cargo de Professor (a) 40 horas, classe "SL", nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.934/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$

3.530,89) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 131,63) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando a quantia de R\$ 3.662,52 (TRÊS MIL SEISCENTOS SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003058/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MÁRCIA DE SOUSA BATISTA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 127/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Srª. MARCIA DE SOUSA BATISTA GOMES, CPF: 228.125.123-34, RG: 12.887.602-5-SSP/SP, matricula nº 0733202, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 197/2018 – PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II,

do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento (L.C. n.º 71/06 c/c Lei n.º 5.589/06, acresc. pelo art. 3º, anexo IV da Lei n.º 7.081/17 c/c art. 1º da Lei n.º 6.933/16), no valor de R\$ 3.803,19; II- Vantagens Remuneratórias conf. L.C n.º 33/03 - Gratificação Adicional art. 127 da L.C. n.º 71/06 no valor de R\$ 151,39. TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 3.954,58 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005193/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DIAS RAMOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 133/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ DIAS RAMOS, CPF nº 639.557.418-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 023308-X, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 080/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E. n.º 17 de 26/01/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do

art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a - Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.731,80; b - Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 45,60, totalizando o quantum de R\$ 1.777,40 (UM MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014102/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VÂNIA MARIA NUNES DE CARVALHO PRADO CASTELLO BRANCO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 131/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Vânia Maria Nunes de Carvalho Prado Castello Branco, CPF nº 145.521.833-20, RG nº 334.981-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-O, matrícula nº 0217, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2381/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA,



concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.850,80 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 2.748,39 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40 – Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e d) Gratificação de Especialização (R\$ 943,33 – art. 12 da Lei nº 5.726/08), totalizando a quantia de R\$ 7.426,92 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014904/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA REBECA MOTA DA SILVA DAMASCENO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 129/21 - GJV

Versam os presentes autos sobre o benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA REBECA MOTA DA SILVA DAMASCENO, CPF nº 042.932.033-70, na condição de filha menor de 21 anos, representada por sua curadora/procuradora Hânia Maria Mota da Silva, CPF nº 451.345.963-87, devido o falecimento da Srª Jônia Maria Mota da Silva Damasceno, CPF nº 454.003.693-91, matrícula nº 086587-7, servidora da ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor 20 horas, nível II, Classe “SE”, cujo óbito ocorreu em 30.03.2019 (certidão de óbito à fl. 1.9).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 522/2020 – PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.940,89) – anexo IV da Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16 c/c art. 2º, I da Lei 7.131/18 e b) Honorários (R\$ 14,29) – Lei 4.212/88 c/c da LC nº 71/06, totalizando a quantia de R\$ 1.955,18 (hum mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014913/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAQUEL DE QUEIROZ PEREIRA DA COSTA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 130/21 - GJV

Versam os presentes autos sobre o benefício de Pensão por Morte requerida por RAQUEL DE QUEIROZ PEREIRA DA COSTA SOUSA, CPF nº 882.118.353-04, por si, na condição de viúva do Sr. Antônio Barroso de Sousa, CPF nº 217.404.703-97, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 13.07.2020 (certidão de óbito à fl. 1.5).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1674/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.593,12) – anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16 e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 60,87) – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12 totalizando a quantia de R\$ 3.653,99 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/015442/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 128/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Srª. MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA, CPF nº 228.003.363-15, RG nº 710.012- PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003613, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.939/19 – D.O.M Teresina n.º 2.645 de 08/11/19, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas a) Vencimentos (R\$ 6.749,21 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.432,44 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); e c) Incentivo por Titulação (R\$ 674,92 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando a quantia de R\$ 8.856,57 (OITO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**13/05/2021 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2021**

**CONS. LUCIANO NUNES**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/004502/2020**

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Alcilene Alves de Araújo - Prefeita e Argilo Gustavo Ribeiro Guimarães - Pregoeiro Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011162/2020**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades em contratação de serviços para transporte escolar Referências Processuais: Responsável: Genival Bezerra da Silva - Prefeito Advogado(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa - OAB/PI nº 18.406 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/016549/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Mário Roldão da Silva Unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI **INTERESSADO: MARIO ROLDÃO DA SILVA - CÂMARA** De: 01/01/16 à 31/08/16 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Marcelo Lobão Salim Coelho - OAB/PI nº 9882 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011165/2020**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades no sistema de Transporte Escolar Referências Processuais: Responsável: Agenilson Teixeira Dias - Prefeito Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Sem procuração)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/014028/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO)** Sub-unidade

Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/003721/2017**

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Legalidade e legitimidade dos Decretos Municipais de Emergência nº 002/2017 e 012/2017 Referências Processuais: Responsável: Carmelita de Castro Silva - Prefeita Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto - OAB/PI nº 5292 e outros (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/016152/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL DEOLINDO COUTO/OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Alípio Sady Ibiapina Milério Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS **INTERESSADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI 8754 (Com procuração)

**TC/012023/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRAS  
-REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS INTERESSADO: **EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (três)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/004427/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MILTON  
BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO INTERESSADO: **EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa - OAB/PI nº 18.406 (Com substabelecimento)

**TC/011466/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA ADAPI  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ INTERESSADO: **ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA -**

**AGÊNCIA** De: 01/06/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/018937/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JARDIM DO  
MULATO**

Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO INTERESSADO: **AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013749/2020**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Supostas irregularidades em procedimento

licitatório Referências Processuais: Responsável: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003948/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUIS  
CORREIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: **FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração) DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/003744/2021**

**AGRAVO REGIMENTAL DA SEAD/PREV  
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Ariane Sídia Benigno Silva Filipe e Cândice Moreira Bezerra Lemos Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INTERESSADO: **ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração) INTERESSADO: **CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - SECRETARIA (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS****QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/007141/2017****INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CAMPO MAIOR  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Legalidade de

procedimento licitatório no âmbito da Prefeitura Referências Processuais:

Responsável: José de Ribamar Carvalho - Prefeito

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO****QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/006255/2017****INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CANAVIEIRA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

P. M. DE CANAVIEIRA Objeto: Decreto Municipal de Emergência nº

001/2017 Referências Processuais: Responsável: Joan de Albuquerque

Rocha - Prefeito Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/

PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

**TC/002561/2018****INSPEÇÃO NA PREFEITURA E CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO  
DIVINO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Objeto: Regularidade da fixação

dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Referências Processuais:

Responsáveis: Antônio Nonato Lima Gomes - Prefeito e Carlos Carvalho

Araújo - Presidente

**TC/002591/2018****INSPEÇÃO NA CÂMARA DE PALMEIRA DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI Objeto: Regularidade da fixação

dos subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável:

Rômulo Oliveira Pessoa - Presidente Advogado(s): Márvio Marconi de

Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Comprovação)

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezenove)**

**ACOMPANHE AS  
SESSÕES DO TCE-PI**

**SESSÕES VIRTUAIS**

PRIMEIRA CÂMARA TERÇA-FEIRA  
SEGUNDA CÂMARA QUARTA-FEIRA  
PI PARLARI QUINTA-FEIRA

**COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO  
SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE**

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>  
<http://www.tce.pi.gov.br>